



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050785-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é agravante HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, é agravado VILMA LUCENA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A
AGRAVADO: VILMA LUCENA

VOTO nº 208.128

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. TUTELA DE URGÊNCIA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para que a operadora de plano de saúde autorizasse cirurgias indicadas em relatório médico, sob pena de multa diária. A operadora alega que os procedimentos são estéticos e não possuem cobertura obrigatória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as cirurgias solicitadas possuem caráter estético ou reparador, e se a tutela de urgência foi corretamente concedida.

III. Razões de Decidir

3. A tutela antecipada não deveria ter sido concedida, pois o relatório médico não demonstra urgência em conformidade com a Lei 9.656/1998 e o Código de Processo Civil.

4. Não há certeza sobre o caráter reparador das cirurgias, sendo necessária a produção de prova pericial para avaliação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência deve ser fundamentada em risco imediato e irreparável. 2. A caracterização de cirurgias como estéticas ou reparadoras requer prova pericial.

Legislação Citada:

Lei 9.656/1998, art. 35-C; Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, RESp nº 1.870.834-SP e 1.872.321-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 13.09.2023.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar à operadora ré que autorize a realização das cirurgias indicadas no relatório médico de fls. 42/43, em hospital conveniado e por equipe médica credenciada da ré, arcando com todos os custos pertinentes, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), limitada, por ora, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Insurge-se a requerida, pugnando pela reforma da decisão atacada. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que os procedimentos solicitados pela autora, após cirurgia bariátrica e significativa perda de peso, são de caráter estritamente estético e, portanto, não possuem cobertura obrigatória pelo plano de saúde, conforme previsto no Rol de Procedimentos da ANS. Destaca que a junta médica instaurada para avaliar a necessidade dos procedimentos foi legítima e que a operadora seguiu estritamente as normas contratuais e regulamentares. Além disso, sustenta que não há comprovação de que os procedimentos solicitados sejam essenciais para a saúde da autora, nem de que preencham os critérios exigidos pelas Diretrizes de Utilização da ANS. Por fim, alega que a decisão judicial que concedeu a liminar para a realização das cirurgias desconsidera a natureza estética dos pedidos, podendo gerar um precedente perigoso e um desequilíbrio econômico-financeiro para a operadora, razão pela qual requer a revogação da liminar concedida.

Preparo realizado a fls. 76/78.

Contraminuta a fls. 123/133.

É O RELATÓRIO.

Tem razão a agravante.

Preservado o entendimento contrário da magistrada de primeiro grau, não deveria ter sido concedida a tutela antecipada, sendo que apesar de estar o relatório médico de fls. 42/43 da origem a mencionar que “(...) *necessita de cirurgias reparadoras com urgência (...)*”, não estéticas, complementares ao procedimento de gastroplastia a que se submeteu anteriormente, tal menção de urgência é feita em desconformidade com o disposto no art. 35-C, da Lei 9.656/1998, pois ainda que algumas condições pessoais da agravada apontadas tanto em referido relatório médico como no parecer psicológico de fls. 44/46 sejam importantes, não revelam risco imediato de vida, nem torna irreparável aquilo que em cirurgia poderá ser tratado, daí que ausentes os requisitos para concessão da antes mencionada tutela e que são exigidos pelo art. 300, do Código de Processo Civil.

Também não se evidencia, ainda, na hipótese, que se trate mesmo de cirurgias reparadoras e não estéticas, merecendo ficar anotado que em tese firmada quando do julgamento dos REsp nº 1.870.834-SP e 1.872.321-SP, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdãos da lavra do Min. relator Ricardo Villas Bôas Cueva, data

do julgamento: 13 de setembro de 2023, Tema 1.069, ficou ressaltado que: "*(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador*", e por ser assim, no presente momento, não existindo certeza de que o procedimento prescrito no relatório do médico assistente teria ou não caráter eminentemente estético, não existindo elementos de convicção que permitissem, de pronto, afirmar que o ato cirúrgico envolvido no caso concreto é estritamente de natureza reparadora, de todo recomendável que se prossiga-se nos autos rumo à produção de prova pericial para melhor avaliação da situação existente, o que em sede de cognição sumária não é possível se realizar.

Nesses termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator